



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0172/14
PLE Nº 004/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 63 /14 – CCJ

Altera o art. 49 da Lei 6.310, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, à fl. 06, analisando a proposição sob a ótica da Constituição Federal em seus artigos 18, 29 e 30 e, de igual modo, sob a ótica da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em seus artigos 8º, inciso VI; 9º, incisos II e III e artigo 94, inciso VII, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

Sublinha, ainda, o supracitado Parecer Prévio que o conteúdo normativo do projeto em questão não consubstancia alteração no percentual fixado na lei a título gratificação de quebra de caixa, o que significa dizer que não implica em repercussão financeira.

É o relatório.

A proposição em comento, ao alterar o artigo 49, objetiva promover a necessária adequação da Lei nº 6.310/88, à atual informatização dos sistemas, eis que as atividades hoje exercidas em muito diferem daquelas da década de oitenta, praticadas somente por cobradores e tesoureiros (cargos hoje extintos).

Atualmente, aludidas tarefas podem ser desenvolvidas por qualquer funcionário, desde que devidamente afeiçoado nas funções que envolvam movimentação de valores – especialmente em sistemas informatizados.



PARECER Nº 63 /14 – CCJ

Com efeito, desde a promulgação da supracitada Lei nº 6.310, transcorreram aproximadamente vinte seis anos. Nesse período, a evolução dos sistemas de informatização foi expressivo, tornando as atividades de pagadoria e recebedoria, além de mais ágeis e seguras, bem mais complexas – o que exige dos agentes públicos permanente atenção e responsabilidade no exercício de suas tarefas.

O presente Projeto de Lei, encerra, portanto, simples adequação da legislação vigente à flagrante (e constante) evolução dos sistemas de informatização. Ademais, a proposição não enseja novas despesas para a folha de pagamento, porquanto não implica em qualquer alteração nas estruturas administrativas ou de pessoal.

Assim, considerando que o Projeto de Lei é constitucional, orgânico e regimental, acolhemos o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de março de 2014.


**Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0172/14

PLE Nº 004/14

Fl. 3

PARECER Nº 63 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em

18-3-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Marcelo Sgarbosa

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Waldir Canal